



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Processo penal e o julgamento em prazo razoável. Necessidade de compreensão do “tempo razoável” como observância dos direitos e garantias constitucionais dos acusados.

Bruna Bevilacqua Gomes

Rio de Janeiro
2014

BRUNA BEVILACQUA GOMES

Processo penal e o julgamento em prazo razoável. Necessidade de compreensão do “tempo razoável” como observância dos direitos e garantias constitucionais dos acusados.

Artigo Científico apresentado como exigência de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

PROCESSO PENAL E O JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DO “TEMPO RAZOÁVEL” COMO OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS ACUSADOS.

Bruna Bevilacqua Gomes

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: Inseridos no contexto de uma sociedade da informação instantânea, em que fatos e acontecimentos ganham registro histórico em tempo real, exigindo uma maior velocidade de resposta, os processos judiciais, em especial os de natureza penal, passaram a gozar de uma inusitada publicidade. Essa exposição dos processos criminais acaba pondo em confronto a velocidade de resposta requerida pela sociedade de massas e o conceito de prazo razoável do processo, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através da inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88 pela Emenda Constitucional n. 45/04. O objetivo deste artigo é a apresentação do conceito de prazo razoável no processo penal proposto pela Doutrina, a exposição de sua implicação sob a ótica das demandas sociais e das garantias individuais, a avaliação dos critérios já estabelecidos para sua definição, e a crítica à visão de “tempo (prazo) razoável” atrelado exclusivamente à celeridade, em detrimento dos demais direitos e garantias constitucionais dos acusados.

Palavras-chave: Processo Penal. Princípios constitucionais. Prazo razoável.

Sumário: Introdução. 1. Apresentação do conceito de prazo razoável no processo penal proposto pela Doutrina e avaliação dos critérios já estabelecidos para definição do prazo razoável. 2. Prazo razoável de duração do processo deve se pautar na observância dos direitos e garantias previstos na Constituição de 1988. 3. Crítica à visão de “tempo razoável” atrelado exclusivamente à celeridade, em detrimento dos demais direitos e garantias fundamentais dos acusados. 4. Tratamento pelos Tribunais Superiores Brasileiros. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto objetiva levantar o debate acerca da necessidade de observância aos preceitos constitucionais que constituem direitos e garantias aos processados em matéria criminal, em especial o princípio da duração razoável do processo, inserido na CRFB/88 pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

É de extrema importância que se conheçam os contornos do referido princípio e que este não seja compreendido como uma busca à celeridade do processo a qualquer custo, como parecem sinalizar as demandas sociais. Esse princípio deve ser observado à luz dos demais princípios constitucionais informadores do processo penal, mormente o do Devido Processo Legal.

Uma compreensão mais acurada do que venha a ser a duração razoável do processo judicial, em especial o criminal, é de extrema valia para que se defina a qualidade do provimento jurisdicional.

Para tanto, iniciar-se-á o trabalho com a apresentação do conceito de prazo razoável no processo penal proposto pela Doutrina brasileira, bem a avaliação dos critérios já estabelecidos para o alcance dessa conceituação.

Apresentados os critérios estabelecidos e a conceituação proposta pela Doutrina nacional, buscar-se-á determinar como parâmetro para a aplicação do referido princípio a CRFB/88 e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos internalizados no ordenamento jurídico pátrio, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica¹.

Ao final, buscar-se-á sinalizar como o referido princípio vem sendo encarado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) após sua internalização em nosso ordenamento jurídico.

Assim, as fontes de pesquisa utilizadas no presente trabalho serão a bibliográfica e a jurisprudencial.

¹ Promulgado pelo Decreto nº 678/92.

1. APRESENTAÇÃO DO CONCEITO DE PRAZO RAZOÁVEL NO PROCESSO PENAL PROPOSTO PELA DOCTRINA E AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS JÁ ESTABELECIDOS PARA DEFINIÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL

A tentativa de se estabelecer uma conceituação para o tempo, em especial para o tempo do Direito, se revela uma preocupação constante de juristas e filósofos. Exemplo é obra “O Tempo do Direito”, do jurista e filósofo François Ost², na qual se trabalha a relação dialética entre o tempo e o direito.

A preocupação recorrente com a identificação da medida do tempo e sua relação com o Direito mostra-se cada vez mais instigante no contexto da sociedade contemporânea. Essa inserida em uma cultura de apreço à velocidade³ e à multiplicidade de conexões simultâneas, que não consegue reagir a si própria na mesma velocidade requerida nas relações materiais, o que acaba imprimindo uma percepção de insegurança nos indivíduos.

Estes passam a identificar o Poder Judiciário como “capaz” de promover soluções para esse sentimento de insegurança. Entram em choque, nesse contexto, o “tempo social” e o “tempo do direito”. Esse choque ganha nítida importância na seara criminal, vez que no imaginário coletivo identifica-se a percepção de que a responsabilização criminal não seria alcançada em decorrência da morosidade do Poder Judiciário.

Ao tratarem do estudo do tempo (razoável) do processo penal, Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró⁴, registram que há muito se abandonou a concepção newtoniana de *tempo linear*, segundo a qual, “o tempo era absoluto e universal, independente do objeto e de seu observador, eis que considerado igual para todos e em todos os lugares – tempo do relógio”.

Apontam que Teoria da Relatividade desenvolvida por Albert Einstein rompeu com o paradigma vigente até então e promoveu uma reformulação da percepção sobre o *tempo*, que passou a ser encarado como sendo relativo; capaz de variar conforme o posicionamento e o

² OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

³ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.

⁴ Ibid. p. 1.

deslocamento do observador; o tempo passou a ser compreendido, portanto, tanto por um viés objetivo como por outro subjetivo.⁵

O tempo objetivo relaciona-se às transformações e movimentos da natureza, que servem de referencial para das atividades humanas. Seria o tempo cronológico estabelecido por convenções sociais⁶, que utilizamos para reger nossas vidas. Já o *tempo subjetivo* é definido como sendo aquele particular a cada indivíduo⁷, relacionado com sua capacidade assimilar certas situações, como por exemplo, o *quantum* da pena.

Diante dessa realidade, passa-se à identificação do princípio da razoável duração do processo, de seu âmbito de incidência e, especialmente, de seus parâmetros.

Inicialmente, tem-se que esse princípio não é recente. Daniel Pastor⁸ lembra que o tempo razoável de duração do processo já estava previsto na Magna Carta, de 1215, que previa não dever ser protelado o direito de qualquer pessoa à obtenção de justiça⁹: “40. *To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice.*”.

Esse, todavia, somente veio ser objeto de regulação jurídica positiva específica após a Segunda Guerra Mundial, na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, o primeiro Tratado Internacional a registrá-lo expressamente em sua fórmula usual, de “prazo razoável”¹⁰.

No Brasil, compreendia-se estar esse princípio implicitamente presente na inteligência do art. 5º, XXXV da CRFB/88, e explicitamente previsto na Convenção Americana sobre

⁵ *ibid*, p. 3.

⁶ OST, *op. cit.* p. 25.

⁷ OST, *op. cit.* p. 24.

⁸ PASTOR, Daniel R. *Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*. In: Revista de Estudios de la Justicia. Chile: Centro de Estudios de la Justicia de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 4/2004, p. 53. Disponível em:

<http://www.derecho.uchile.cl/cej/recej/recej4/archivos/Articulo%20sobre%20plazo%20razonable%20Pastor_10_.pdf>. Acesso em: 12 abr 2014.

⁹ INGLATERRA. Magna Carta, de 1215. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/medieval/magframe.asp>> Acesso em: 21 mai. 2014.

¹⁰ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*, Buenos Aires: AD-HOC S.R.L., 1992, p. 54.

Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada e ratificada pelo Estado brasileiro.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, esse princípio passou a ser expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico¹¹, abrangendo tanto processos judiciais como para processos administrativos - e mesmo para os processos legislativos (informação verbal)¹².

Como bem assinala Décio Alonso Gomes¹³, o processo “não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade.”, o que torna tão caro o princípio objeto deste trabalho.

O processo não deverá se estender indeterminadamente sob pena de imposição ao processado/acusado uma sanção antes mesmo de eventual condenação¹⁴. Isto porque, a situação de sujeito passivo de um processo criminal por si só já constitui elemento estigmatizante para a pessoa do acusado. Quanto mais perdurar o processo criminal, maior será o tempo que este sofrerá com o estigma de ser “processado”, “réu”.

De outro lado, também não deverá ser concluído em um período demasiadamente breve de tempo, caso em que provavelmente se estaria deixando de observar as garantias processuais previstas aos acusados¹⁵. Aqui, necessário frisar que as formalidades do processo criminal não se confundem com um formalismo excessivo (pejorativamente compreendido). O cumprimento das formalidades previstas para o processo criminal é salutar para a observância dessas garantias processuais.

¹¹ LIMA, Marcellus Pollastri. In: AMBOS, Kai. *Processo Penal Europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 41.

¹² Informação apresentada pelo professor Guilherme Braga Peña de Moraes em aula ministrada na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2014.

¹³ GOMES, Décio Alonso. *Rápida abordagem sobre dromologia no Processo Penal*. In: Temas para uma perspectiva crítica do Direito: Homenagem ao professor Geraldo Prado (coord. Rubens R.R. Casara e Joel Corrêa Lima). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 321.

¹⁴ MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

¹⁵ GOMES, op. cit. p. 323.

Feita a observação acima, necessária a delimitação do âmbito de incidência deste princípio no processo penal brasileiro.

O direito dos acusados a um processo com duração razoável, à luz do art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶, deve compreender todas as três fases da persecução penal, quais sejam, a fase de investigação preliminar, a fase do juízo em primeiro grau de jurisdição e a fase recursal¹⁷. Aqui, assumirá posição de desdobramento do princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Verificada a incidência do princípio, passamos à exposição dos critérios, dos parâmetros adotados para identificação do prazo razoável.

Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró¹⁸ e Décio Alonso Gomes¹⁹ que o Brasil, seguindo a doutrina e a jurisprudência internacionais, optou pela adoção de um conceito jurídico aberto, indeterminado para o tempo razoável de duração do processo; para a tutela jurisdicional eficaz em um tempo útil.

Adota-se no ordenamento pátrio, portanto, a doutrina do não prazo, que sustenta a “impossibilidade de fixação de um prazo rígido de duração do processo”²⁰ como forma de se definir o tempo razoável de duração do mesmo.

A indeterminação no conceito de prazo razoável, tanto na CRFB/88 como na Convenção Americana de Direitos Humanos, vez que não há qualquer estabelecimento de prazo máximo para duração dos processos, ou mesmo a delegação para edição de Lei Ordinária nesse sentido, faz com que a doutrina especializada aponte para a necessidade de adoção dos critérios elaborados pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁶ BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2014.

¹⁷ LOPES JR.; BADARÓ, op. cit., p. 82.

¹⁸ Ibid., p. 39.

¹⁹ GOMES, op. cit., p. 326.

²⁰ ibid., p. 326.

Inicialmente, a Comissão Europeia de Direitos Humanos, ao julgar caso paradigmático²¹ envolvendo pedido de reconhecimento de excesso de prazo de prisão preventiva, utilizou-se de sete critérios por ela formulados para valorar a razoabilidade do tempo de encarceramento²². Entendeu que esses critérios seriam adequados para valorar o “tempo do processo” como devido ou indevido quando da análise dos casos concretos.

A aplicação desses critérios foi denominada de “doutrina dos setes critérios”. Deixou, todavia, de ser adotada vez que as Cortes optaram posteriormente pela adoção de doutrina mais enxuta, composta por três critérios. Em realidade, o que se verifica é que os três critérios até hoje adotados, estão referenciados na doutrina dos sete critérios. São eles: “a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); c) a conduta das autoridades judiciárias.”²³.

Para Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró²⁴, além da adoção desses três critérios, seria ideal ainda a análise do caso concreto através do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tido como critério inafastável na ponderação dos bens jurídicos em questão e integrador dos demais.

Quanto à complexidade do caso, esta remete à necessidade de serem analisados no caso concreto as circunstâncias que cercam o fato, o número de acusados, o número de testemunhas a serem ouvidas, se há provas a serem produzidas fora da jurisdição do magistrado, e quaisquer outros elementos que venham a ocasionar o retardamento do processo.

Quanto ao comportamento do interessado, este critério pauta-se na análise dos atos, processuais ou não, praticados pelo acusado que importem em evidentes excessos. Aqui,

²¹ Wemhoff v. the Federal Republic of Germany, 27 June 1968.

²² Denominada “doutrina dos sete critérios”, que sugeria a análise em conjunto de sete critérios relativos para a determinação ou não de excesso de prazo. Segundo essa doutrina, qualquer dos sete critérios poderia preponderar sobre os demais, vindo a caracterizar o excesso de prazo.

²³ LOPES JR.; BADARÓ, op. cit., p.40.

²⁴ *ibid.*, p. 43.

importa lembrar que o regular exercício da ampla defesa, seja por meio da interposição de recursos, ajuizamento de demandas conexas ou a impetração de remédios constitucionais em favor do acusado, não pode servir de fundamento para justificar a demora do provimento judicial, sob pena de se estar esvaziando completamente esta garantia constitucional.

Quanto à conduta das autoridades judiciárias, compreende-se que este critério visa a analisar a conduta dessas no momento de exame de petições atravessadas pelas partes, bem como seu comportamento no processamento do caso.

Observação importante feita pela doutrina, com base no estudo das decisões das Cortes, é que não se pode ter como aceitável a alegação de excesso de trabalho, excesso de volume(s), muito menos acúmulo de serviço e sobrecarga de trabalho, ou qualquer outra situação semelhante para justificar o retardamento do processo. Essas situações não estão amparadas pela razoabilidade, pois se tratam de atos de gestão cartorária, em nada relacionados ao provimento judicial em si.

Identificada a existência desses critérios para a valoração do prazo razoável, o que se verifica é que os mesmos são igualmente indeterminados, vagos. E essa vagueza, como criticam Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró²⁵, acaba por ficar a valoração e definição do que venha a ser um prazo razoável de duração do processo subordinada à discricionariedade do magistrado que analisar o caso concreto.

Observa-se, por fim, que a Doutrina, apesar de tentar apresentar critérios caracterizadores da duração razoável do processo, é divergente quanto à necessidade de deverem ser objetivamente determinados.

Tal divergência é verificada nos posicionamentos de Daniel Pastor²⁶, que aduz

según la opinion dominante el plazo razonable no se mide em días, meses o años, sino que se trata de um concepto jurídico indeterminado que debe ser

²⁵ *ibid.* p. 41.

²⁶ PASTOR, *op. cit.*, 2004, p. 57.

evaluado por los jueces caso a caso – determinado el caso – para saber si la duración fue razonable o no lo fue, teniendo en cuenta la duración efectiva del proceso, la complejidad del asunto y la prueba, la gravedad del hecho imputado, la actitud del inculgado, la conducta de las autoridades encargadas de realizar el procedimiento y otras circunstancias relevantes.

Posiciona-se, todavia, no sentido de ser necessária a determinação de um tempo objetivo para a realização dos processos criminais. Entende que o lapso temporal compreendido como adequado dependeria de estudos empíricos para a definição precisa dos marcos temporais do processo, bem como as possíveis razões para seu afastamento em determinados casos.

Este trabajo no brinda recetas o estimaciones concretas acerca de cuál debería ser la extensión de dicho plazo o plazos. Esa determinación requiere, ya se dijo, una amplia investigación empírica previa que otorgue los elementos informativos básicos para conocer con precisión y seguridad (bases de todo pronóstico efectivo) cuáles son los requerimientos temporales atendibles de la administración de justicia penal y cuáles las razones que pueden justificar en algunos casos un tiempo de duración del proceso más prolongado que en otros, aunque siempre dentro de la razonabilidad temporal máxima permitida. Aquí sólo ha sido aportada una matriz sobre la cual la investigación empírica deberá volcar sus conclusiones para completar la fórmula del plazo legal razonable de duración del proceso penal. En ese sentido, este trabajo pretende ofrecerse como hombros austeros sobre los cuales puedan subirse a mirar quienes quieran ver más lejos y enseñarnos un panorama completo acerca de este tema.²⁷

Marcellus Polastri Lima²⁸ também se posiciona no mesmo sentido, apontando sua crítica quanto à doutrina do não prazo. Sustenta:

[...] que não se pode deixar em aberto, para exame no caso concreto (doutrina do não prazo) a aferição do montante do prazo que se considera como razoável para o término do processo (apesar de a EC 45/2004 não ter fixado qualquer prazo) [...].

²⁷ PASTOR, Ibid. p, 75.

²⁸ LIMA, op. cit., p. 43.

Esta posição, todavia, ainda não se mostra prevalecente. Os Tribunais, sejam as Cortes supranacionais ou as de direito interno brasileiro, ainda se amparam na doutrina do não prazo, aplicando os critérios formulados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para aferição de violações ao princípio ora em estudo nas pretensões a eles dirigidas.

2. PRAZO RAZOÁVEL DE DURAÇÃO DO PROCESSO DEVE SE PAUTAR NA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Código de Processo Penal brasileiro está em vigor desde 1941 e foi claramente inspirado na legislação processual penal italiana da década de 1930, período em que Itália vivenciava um regime fascista²⁹. Tem-se, assim, que a máxima eficiência do processo penal encontrava-se atrelada à supressão de garantias dos acusados.

Com o advento da CRFB/88, verifica-se uma alteração nesse paradigma³⁰. Até então, a legislação infraconstitucional pautava-se em princípios como o da culpabilidade e da periculosidade do agente, já que prevalecente a preocupação com a segurança pública em detrimento das garantias individuais.

Geraldo Prado³¹ a importância da Constituição por capacidade de “fixar com clareza as regras do jogo político e de circulação do poder e assinala, indelevelmente, o pacto que é a representação da soberania popular, e, portanto de cada um dos cidadãos”.

Evidente, assim, que, nesse contexto, delineou-se um sistema de amplas garantias individuais, cuja implicação na seara processual penal foi a necessidade de se passar a compreender o processo à luz desse sistema de garantias, sob o manto do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88), não mais imperando a presunção de culpabilidade.

²⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

³⁰ *ibid.*, p. 8.

³¹ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 15.

Como bem identifica Aury Lopes Jr., passa a ser imperiosa a compreensão da lei processual penal como um instrumento de garantia dos indivíduos processados face ao poder do Estado; como instrumento para a efetivação e defesa dos “verdadeiros direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao (ab)uso de poder estatal.”³². Isso significa que o processo passa a ser encarado não apenas como um meio de se alcançar a pretensão de direito material, isto é, de se alcançar a imposição de uma pena.

Passa também a exercer papel de proteção do indivíduo no curso do processo, que culminará – ou não – na imposição de uma pena. Essa proteção se verifica, por exemplo, pela observância do Princípio da Reserva Legal.³³

Enquanto instrumento do direito material, o direito processual penal terá duas funções³⁴. Em primeiro lugar, de dar máxima efetivação às garantias constitucionais individuais. Em segundo lugar, de servir como o meio necessário à imposição e aplicação da pena.

O processo penal de um Estado Democrático deve, portanto, ser aquele que respeita o papel de revalorização do indivíduo, não nos permitindo esquecer que a garantia e o exercício da liberdade individual não necessita de qualquer legitimação diante de sua evidência.

Nunca é demais reforçar que o poder de punir do Estado, diversamente daquilo que se verifica com o exercício das liberdades individuais – que defluem dos direitos fundamentais à vida e da Dignidade da Pessoa Humana –, é que necessita de legitimação, por não se permitir que essa seja o resultado de uma decisão do próprio Estado de avocar para si tal poder³⁵.

³² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.

³³ LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal*: (fundamentos da instrumentalidade constitucional), 5. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

³⁴ LOPES JR., Ibid., p. 36.

³⁵ TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 160.

Em suma, o processo penal deverá ser aplicado com o intuito de reduzir ao máximo possível a ocorrência, na marcha processual, de erros que acarretem em violações a direitos e garantias individuais, bem como o injusto sofrimento que deles deriva³⁶.

Não há que se confundir, contudo, a necessária observância das garantias constitucionais do indivíduo no processo penal com impunidade. O que se busca é a evitação do exercício arbitrário do poder de punir do Estado frente ao vulnerável – o imputado.

Diante desse paradigma instaurado pela CRFB/88, tem-se que o princípio da duração razoável do processo, mormente após sua expressa previsão no texto constitucional, necessita estar pautado por esse sistema de garantias individuais, especialmente pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CRFB/88).

Gilmar Ferreira Mendes³⁷ compreende que o devido processo legal assume amplitude inigualável no âmbito das garantias processuais, como postulado que traduz uma série de garantias expressamente previstas e particularizadas nas diferentes ordens jurídicas.

Em sentido análogo sustenta Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho³⁸, pois, dada a sua largueza de significados, engloba vários outros princípios processuais, funcionando como norma de encerramento, caso os princípios não sejam suficientes para resguardar determinada garantia processual não prevista expressamente em lei.

Neste trabalho, interesse maior é quanto à aplicação do princípio do devido processo legal em seu aspecto processual, enquanto expressão de um processo estritamente legal, no qual são observadas as formalidades previstas na legislação. Isto porque, como sinaliza Paulo Rangel “a tramitação regular e legal do processo é a garantia dada ao cidadão de que seus

³⁶ LOPES JR., Op. cit., 2010, p. 37.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 745.

³⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 139.

direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei”³⁹.

Já o princípio constitucional do contraditório, enquanto corolário do princípio do devido processo legal, deve ser igualmente observado quando da análise do tempo razoável de duração do processo. Isto porque, como salienta o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho⁴⁰, o processo somente existe quando presente o contraditório. O princípio do contraditório constitui elemento próprio de um processo de partes, no qual o magistrado deve se manter equidistante das partes no exercício da atividade jurisdicional.

Sua atuação deverá permanecer circunscrita a de um “mediador”, vez que detentor do poder de penar. Desta forma, entende o ilustre professor que tal princípio traduz-se na necessidade de se dar às partes a possibilidade de exporem suas razões e requererem a produção das provas que julgarem importantes para a solução do caso penal.

O princípio constitucional da ampla defesa, se mostra como faculdade de o acusado realizar atos de defesa contra a imputação pelo uso de todos os meios lícitos previstos no ordenamento jurídico, refletindo-se, ainda, como forma de contenção de eventual desrespeito à sua condição paritária no processo.

Enrico Tulio Liebman⁴¹ compreende a garantia constitucional à ampla defesa como

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos.

³⁹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 2.

⁴⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. In: Revista de Estudos Criminais - ITEC, Porto Alegre, Ed. Notadez, nº 01/2001.

⁴¹ LIEBMAN *apud* SILVA, p. 432.

É justamente no processo penal que irá ganhar maior destaque, vez que o resultado da ação poderá ensejar na privação da liberdade do acusado. Assim, o acusado se empenhará ao longo do processo para se defender da maneira mais ampla possível, resistindo à pretensão da acusação, para tentar afastar de si a responsabilidade penal.

Diante da argumentação acima exposta, reforça-se a necessária identificação da Constituição – e do sistema de garantias nela previsto – como parâmetro para a valoração do prazo razoável do processo penal.

3. CRÍTICA À VISÃO DE “TEMPO RAZOÁVEL” ATRELADO EXCLUSIVAMENTE À CELERIDADE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS

Contrapondo-se ao que se sustentou há posicionamento que trata a concepção de prazo razoável do processo atrelada unicamente à celeridade, evidenciando que o processo penal ainda não é pacificamente compreendido como um instrumento para efetivação das garantias constitucionais ainda não é pacificamente acatado em no direito brasileiro.

Há os que sustentam, portanto, que o tempo razoável do processo penal deveria seguir o mesmo tratamento conferido pelo direito processual civil, isto é, de que o tempo razoável de duração do processo penal deveria dar maior observância ao princípio da celeridade. Assim, idealizam-se medidas que conferem menor duração ao mesmo, visando uma resolução mais rápida do processo criminal.

Em rápidas e concisas linhas, compreende-se que essa posição estaria calcada em uma concepção de identidade entre o processo criminal e o processo civil. O detalhamento de tal posição, entretanto, não será objeto do presente trabalho, que objetiva apenas sinalizar a existência do referido posicionamento para refutá-lo.

Os meios de comunicação exercem influência inegável na vida social, não se podendo afastar tal afirmativo do campo jurídico.

Isto porque, esses meios mostram-se responsáveis pela transmissão maciça de informações, muitas vezes de forma descontextualizada, agravando a sensação de medo e insegurança. Esse medo e essa insegurança refletem-se em sentimentos de necessária punição rápida e eficiente, ficando em segundo plano eventuais violações aos direitos constitucionalmente resguardados pela constituição⁴².

A influência da mídia é apontada por Fabiano Justin Cerveira⁴³ não apenas em relação ao tempo de duração do processo, mas à própria figura do acusado e os contornos do processo penal, violando igualmente outros direitos e garantias constitucionais.

[...] os meios de comunicação fazem com que as matérias veiculadas na mídia sejam colocadas para o público instantaneamente, sem que se verifique se o indivíduo é inocente ou não. O importante é a audiência, o lucro obtido e não o bem cultural. Dessa forma, coloca-se para o público um fato que ainda não foi devidamente apurado, comprometendo inúmeros princípios que regulam nosso processo penal [...]

Sintetiza a questão Décio Alonso Gomes⁴⁴, entendendo que:

O discurso padrão dominante na cena jurídica é o da celeridade do processo, com sua informalização (ou deformalização) e inserção de modelos consensuais. Outro não é o fundo dos projetos de reforma (tanto no processo penal, quanto no processo civil). Ademais, é o discurso oficial de promoção eleitoral, em verdadeira verborragia. Não há, todavia, qualquer debate ou discussão sobre o déficit de garantias ou sobre a viabilidade de uma persecução lúdima. Em verdade, não há qualquer indagação sobre as finalidades e missões do Direito penal e do Direito processual penal. Vive-se apenas um presente momentâneo regido pelo signo da efetividade e do combate à impunidade e à criminalidade, tudo, é claro, sem descurar do ritmo mais alucinado possível. No entanto, deve-se assentar que não há relação simétrica ou relação causal entre processo (penal), efetividade e impunidade. Inconjugável o discurso da eficiência e da presteza com o discurso das garantias, vale dizer, a questão das garantias e da forma (processual) não é causa geradora de ineficiência e da impunidade.

⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Tolerância Zero*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, nº 5/2009, p. 170. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33312/public/33312-42518-1-PB.pdf>. Acesso em 16 de mai. 2014.

⁴³ CERVEIRA, Fabiano Justin. *A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos*. 2006.104f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034051.pdf>. Acesso em: 20 mai 2014. p. 8.

⁴⁴ GOMES, op. cit., p. 322.

Esse direito penal de emergência, assim como as políticas repressivas a ele relacionadas, que norteiam o pensamento do processo penal em um prazo razoável apenas sob o enfoque da celeridade, não se mostra capaz de realizar o proposto pelos discursos repressivos, que é a redução da violência e da criminalidade pelo encarceramento dos que violam as regras de convívio social.

Exemplo de políticas criminais embasadas pelos discursos repressivos, que sustentam violações aos direitos e garantias constitucionalmente previstos⁴⁵ seria a política da “Lei e Ordem”, que, como tantos outros movimentos de exacerbação da punição estatal, acaba por se revelar como expressão do sentimento de insegurança presente nas sociedades modernas.

Verifica-se, assim, que o discurso da celeridade pela eficiência não pode ser sustentando na seara criminal, uma vez que esbarra no sistema de garantias previsto pela CRFB/88. Esse sistema não pode – melhor, não deve – ser ignorado, vez que se traduz em verdadeira proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

⁴⁵ LOPES JR., op cit., 2013, p. 72.

4. TRATAMENTO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

A doutrina brasileira⁴⁶ aponta alguns casos de condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações ao princípio da duração razoável do processo. Exemplo paradigmático foi o caso “Ximenes Lopes x Brasil”. Este é um dos primeiros casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou a dilação de processo criminal instaurado para apurar a morte do nacional Damião Ximenes Lopes no interior de uma Casa de Repouso no Estado do Ceará.

Verifica-se nas decisões da Corte a absorção dos critérios e parâmetros adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doutrina dos três critérios) em seus julgamentos.

Diante disso, analisa-se a jurisprudência que vem se formando no direito interno brasileiro, em especial a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se uma preocupação de ambos os Tribunais Superiores com o reconhecimento e a aplicação do princípio da duração razoável do processo.

Todavia, apesar de ambos os Tribunais identificarem o referido princípio enquanto direito fundamental dos acusados, enquanto direito público e subjetivo inserido em um sistema de garantias, verifica-se em algumas decisões o afastamento daqueles critérios há muito utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Se, de um lado os Tribunais reconhecem a demora excessiva no provimento judicial como inadmissível, de outro fica evidente o campo de discricionariedade em que se operam essas decisões. Isto porque, ao que se pode perceber, a orientação dos Tribunais Superiores quanto a esses critérios fica intimamente associada à composição do órgão de julgamento.

Exemplos são os acórdãos resultado dos julgamentos dos HC 106.832/RJ e HC 114.298/SP, ambos do STF.

⁴⁶ LOPES. op. cit., 2013, p. 209.

No primeiro, julgado em 11 de maio de 2011, adotou-se o posicionamento das Cortes estrangeiras no sentido de, em hipótese alguma, admitir-se que questões envolvendo a gestão e tramitação processual pelos Tribunais possam servir de amparo para a aceitação do longo transcurso da marcha processual.

Nesse contexto, em que pesem os problemas operacionais e burocráticos que assolam não somente o Superior Tribunal de Justiça, mas, de modo geral, todo o Poder Judiciário, a morosidade no processamento e no julgamento de qualquer feito não pode ser institucionalmente assumida como ônus a ser suportado por todos aqueles que estejam envolvidos em ação judicial.⁴⁷

Já no HC 114.298/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, evidencia-se que o posicionamento adotado pelos Ministros do STF não seguiu integralmente aqueles formulados pelas Cortes estrangeiras e identificados pela doutrina brasileira especializada como sendo, dentro do contexto de indeterminação da noção de prazo razoável, aqueles minimamente adequados diante de casos concretos.

A nota distintiva relaciona-se justamente ao exercício regular do direito de defesa pelo acusado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais. II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106.832/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 03/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 20 mai 2014. Ordem de Habeas Corpus concedida à unanimidade, conforme voto do relator.

procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. IV – Ordem denegada.⁴⁸

Como afirmado anteriormente, ao se adotar a doutrina dos três critérios, formulada pelas Cortes internacionais para minorar a indeterminação da conceituação de tempo razoável, verificou-se que o comportamento do imputado é levado em consideração quando inconteste a prática de atos abusivos no exercício do direito de defesa. Verificou-se, ainda, observação da doutrina quanto à dificuldade de identificação de tais atos, vez que o exercício de defesa deve ser protegido, diante do sistema de garantias proposto pela CRFB/88. Mais, que a aferição deste excesso permanece dependente da discricionariedade do magistrado que estiver diante do julgamento da demanda.

Os julgados trazidos tem condão de exemplificar a disparidade existente na identificação dos critérios apontados neste trabalho, bem como de sua interpretação.

No Superior Tribunal de Justiça a realidade não é diversa. Assim como no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a busca pelo reconhecimento e efetivação do princípio da duração razoável do processo. Todavia, mostra-se evidente que esse reconhecimento esbarra em posicionamentos discricionários acerca da expressão dos critérios já apontados pelos Tribunais.

Nesse sentido, buscou-se trazer decisões recentes também da orientação do STJ.

A Sexta Turma do STJ, ao julgar ordem de Habeas corpus de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura⁴⁹, evidenciou posicionamento no sentido de que a expedição de

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 114.298/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 19/03/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605519>>. Acesso em: 20 mai 2014. Ordem de Habeas Corpus denegada à unanimidade, conforme voto do relator.

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 290.867/SP. Sexta Turma. Relator: Ministra Maria Thereza Assis Moura. Sessão de 06/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=35327876&sReg=201400610>

cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, aliada a outros elementos, autorizaria uma dilação devida do processo já que a demanda se mostraria complexa suficiente para tanto.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DARK SIDE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PECULATO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - cinco acusados -, representados por diversos patronos e recolhidos em Comarca distinta daquela onde tramita o feito, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. 4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 5. Habeas corpus não conhecido.

Outro exemplo trazido do corpo de decisões recentemente proferidas pelo STJ⁵⁰

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. 2. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece nenhum lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, devido à complexidade do feito e da pluralidade de réus. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 8 (oito) meses desde a prisão do recorrente, ocorrida em 18/8/2013. O processo mantém curso regular, com a instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 3/4/2014, em que foi aberto prazo para a apresentação de alegações finais. 2. Frise-se, ainda, que, embora a questão do excesso de prazo seja objetiva, as nuances que cercam especificamente

369&sData=20140515&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 mai 2014. Ordem de Habeas Corpus denegada à unanimidade, conforme voto da relatora.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 44.854/MS. Quinta Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Sessão 06/05/2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=44854&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 mai 2014. Recurso em Habeas Corpus teve seu provimento negado à unanimidade, conforme voto do relator.

o recorrente - reincidente específico em delito patrimonial - impedem o reconhecimento da mencionada ilegalidade em seu favor, exigindo-se maior dilação processual. 3. Não se apresenta, por ora, irregular a atuação do Poder Judiciário, ainda mais encontrando-se o feito com instrução criminal encerrada, atraindo, desta forma, a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Como já ressaltado anteriormente, identifica-se nas decisões dos Tribunais Superiores a constante preocupação com a conceituação da razoabilidade, isto é, com a identificação da “dilação indevida” quando da análise casuística das demandas a eles apresentadas.

Mostra-se evidente que essa identificação constitui tarefa árdua, vez que depende de parâmetros traçados pelos Tribunais como “objetivos”, como a existência de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, ou mesmo a pluralidade de defensores.

Acredita-se que a análise dos critérios já exaustivamente apontados deve ser realizada, diante da realidade de indeterminação quanto ao conceito de prazo razoável, observando-se os elementos de caso concreto.

Com isso, quer-se demonstrar que não necessariamente a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, ou a pluralidade de acusados e defensores irá caracterizar a complexidade do feito, o que autorizaria um transcurso mais demorado do processo. Não se trataria, portanto, de hipótese de causa e efeito. Isto porque, do contrário, ainda que de maneira indireta, estar-se-ia concluindo de que o exercício da gestão da prova pelas partes necessariamente sempre justificaria um transcurso de tempo maior do processo, jamais caracterizando uma “dilação indevida”.

Da análise da jurisprudência, é possível reforçar a crítica até então feita, visto que os critérios utilizados são subjetivos e acabam por sofrer valorações de acordo com o posicionamento de cada julgador, isto é, fica à mercê da discricionariedade desses, ensejando grande insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou sustentar a necessária observância do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88) no processo penal brasileiro, identificando os critérios existentes e utilizados, formulados pelas Cortes estrangeiras.

Com isso, demonstrar a vagueza existente na conceituação do referido princípio, bem como a vagueza desses critérios criados como tentativa minorar a vagueza de sua conceituação. Demonstrar, ainda, que esses critérios até então adotados não são adequados, visto que igualmente subjetivos e propensos a discrepâncias, posto que dependerá da avaliação do julgador responsável pela análise casuística do pleito de violação, e apontar uma alternativa mais adequada para a aferição de eventuais violações ao referido princípio.

Mostrou-se evidente que a discussão sobre os contornos e aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88) envolve inegavelmente a forma de se compreender, inicialmente, a divergência entre a concepção do tempo para a sociedade e para o Direito (enquanto ciência). Mais, necessidade de compreensão do tempo de duração da prestação jurisdicional sob a sistemática do processo penal, isto é, de suas finalidades, compreendendo-o não apenas como a realização das normas de cunho material.

O processo penal está a serviço dos direitos e garantias constitucionais principalmente como garantidor do indivíduo frente ao Estado, vez que claramente parte mais vulnerável na relação processual, não apenas enquanto ferramenta para imposição da sanção criminal prevista pelo direito material penal.

Em contraponto com essa realidade vivida no campo jurídico, salientou-se a percepção social do processo judicial como sendo moroso, incapaz de dar uma resposta às pretensões sociais no tempo adequado. Em uma sociedade na qual vige uma cultura de apreço à velocidade e à multiplicidade de conexões simultâneas, mas que, paradoxalmente, apática a

ponto de não conseguir reagir a si própria na mesma velocidade, a resposta para as mazelas sociais aparenta ser o provimento jurisdicional. Em especial o de natureza penal, que, segundo esse imaginário coletivo, teria como finalidade a imposição de uma pena que possibilitaria o afastamento do agente provocador de um sentimento de insegurança do convívio social.

Diante da evidente necessidade de reconhecimento da instrumentalidade do processo penal, isto é, de sua interpretação à luz do texto constitucional, conclui-se que o direito ao processo em um prazo razoável precisa ser compreendido sob duplo enfoque, equilibrando-se forças contraditórias, porém, não mutuamente excludentes.

De um lado, sob a ótica da celeridade exacerbada, o processo é demasiadamente rápido, o que poderia estar violando princípios constitucionais, evidenciados no estudo. Em que pese a necessidade de se dar certa celeridade ao processo, para que realmente se constitua enquanto forma de punição do Estado Democrático de Direito, não pode ser conduzido ao atropelo das garantias do indivíduo processado.

Do outro lado, estarão sendo igualmente feridos princípios constitucionais quando seu transcurso se realizar de forma excessivamente longa, já que o tempo em si mesmo configura-se como uma pena para o imputado. A percepção do tempo do processo será para o acusado, uma espécie de tortura, dado que, o simples fato de estar respondendo a um processo é percebido socialmente com enorme estigmatização. Para a sociedade, influenciará o sentimento de insegurança e de ineficiência do Estado em cuidar da repressão à tutela das violações às relações intersubjetivas.

Tanto o processo que se desenvolve rápido demais (sumarização), como o processo que se arrasta pelo tempo sem qualquer razão, são prejudiciais não só às partes, mas para a coletividade. Então, quando um processo estiver enquadrado em qualquer dessas situações extremas podemos afirmar que se está violando o direito ao julgamento em prazo razoável.

Analisando-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, fica ainda mais cristalina a necessidade de intensificação do estudo e da discussão acerca do princípio inscrito no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Primeiramente diante da adoção de doutrina claramente vaga quanto aos critérios de aferição da razoabilidade exigida pelo texto constitucional, que enseja no estabelecimento discricionário pelo magistrado sentenciante do que venha a ser um prazo (in)devido, perpetuando a proliferação de decisões particulares adotadas abstratamente para a análise de decisões futuras.

Em segundo lugar, pela necessidade da legislação pátria disciplinar ordinariamente limites temporais para a melhor caracterização daquilo que venha a ser o que se denomina prazo razoável. A ausência deste marco implica na subordinação a uma doutrina ultrapassada, na qual a delimitação do tempo e conseqüentemente do direito, é feita pelos Tribunais.

Entende-se, como conclusão, que melhor alternativa seria aquela proposta pelo setor da doutrina que defende análise do sistema processual para que sejam identificados os marcos temporais “comuns” (mais recorrentes) para a prática de atos processuais, possibilitando a verificação mais acertada quanto à violação do princípio da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 678/92*, 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 290.867/SP. Sexta Turma. Relator: Ministra Maria Thereza Assis Moura. Sessão de 06/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=35327876&sReg=201400610369&sData=20140515&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 mai 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 44.854/MS. Quinta Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Sessão 06/05/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=44854&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 mai 2014.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106.832/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 03/05/2011. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 114.298/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 19/03/2013. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605519>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5. ed. rev. e amp., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- CERVEIRA, Fabiano Justin. A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos. 2006.104f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034051.pdf>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. In: Revista de Estudos Criminais - ITEC, Porto Alegre, Ed. Notadez, nº 01/2001.
- GOMES, Décio Alonso. *Rápida abordagem sobre dromologia no Processo Penal*. In: Temas para uma perspectiva crítica do Direito: Homenagem ao professor Geraldo Prado. (coord. Rubens R.R. Casara e Joel Corrêa Lima), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- INGLATERRA. *Magna Carta*, de 1215. Disponível em: <
<http://avalon.law.yale.edu/medieval/magframe.asp>> Acesso em: 21 mai. 2014.
- LIEBMAN, *Apud*: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- LIMA, Marcellus Pollastri. In: AMBOS, Kai. *Processo Penal Europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*, 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 5. ed. rev. e atual, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 745.
- MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.
- OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.
- PASTOR, Daniel R. *Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*. In: Revista de Estudios de la Justicia. Chile: Centro de Estudios de la Justicia de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 4/2004. Disponível em:

<http://www.derecho.uchile.cl/cej/recej/recej4/archivos/Articulo%20sobre%20plazo%20razonable%20Pastor_10_.pdf>. Acesso em: 12 abr 2014.

PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*. Buenos Aires: AD-HOC S.R.L, 2002.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Tolerância Zero*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n° 5/2009. p. 170. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33312/public/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em 16 de mai. 2014.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Decreto nº 678/92*, 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 maio 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 290.867/SP. Sexta Turma. Relator: Ministra Maria Thereza Assis Moura. Sessão de 06/05/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=35327876&sReg=201400610369&sData=20140515&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 mai 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 44.854/MS. Quinta Turma. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Sessão 06/05/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=44854&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106.832/RJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sessão de 03/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 114.298/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão de 19/03/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3605519>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 5. ed. rev. e amp., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- CERVEIRA, Fabiano Justin. A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos. 2006.104f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2007. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034051.pdf>>. Acesso em: 20 mai 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. In: Revista de Estudos Criminais - ITEC, Porto Alegre, Ed. Notadez, nº 01/2001.
- GOMES, Décio Alonso. *Rápida abordagem sobre dromologia no Processo Penal*. In: Temas para uma perspectiva crítica do Direito: Homenagem ao professor Geraldo Prado. (coord. Rubens R.R. Casara e Joel Corrêa Lima), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- INGLATERRA. *Magna Carta*, de 1215. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/medieval/magframe.asp>> Acesso em: 21 mai. 2014.
- LIEBMAN, *Apud*: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- LIMA, Marcellus Pollastri. In: AMBOS, Kai. *Processo Penal Europeu*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

- LOPES JR., Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional)*, 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 5. ed. rev. e atual, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 745.
- MESSUTI, Ana. *O tempo como pena*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.
- OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Piaget, 1999.
- PASTOR, Daniel R. *Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*. In: Revista de Estudios de la Justicia. Chile: Centro de Estudios de la Justicia de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, nº 4/2004. Disponível em: <http://www.derecho.uchile.cl/cej/recej/recej4/archivos/Articulo%20sobre%20plazo%20razonable%20Pastor_10_.pdf>. Acesso em: 12 abr 2014.
- PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*, 1. ed. Buenos Aires: AD-HOC S.R.L, 2002.
- PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SHECAIRA, Sergio Salomão. *Tolerância Zero*. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, nº 5/2009. p. 170. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33312/public/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em 16 de mai. 2014.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.